

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 754/2021

EDITAL Nº. 301/2021 – CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO I

Ao oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, na Sala de Licitações, da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, nº 429, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2215/2021, para proceder à elaboração da ata de respostas, à impugnação ao edital ingressada pela instituição HOSPITAL MAHATMA GANDHI, através do processo nº 95.105/2021, nos termos a seguir os quais, foram colacionados, resumidamente, como segue. Registra-se que a íntegra do processo encontra-se acostada ao MVP de origem e tem vistas franqueadas. Dito isso, passamos a manifestação do HMG. **1) Preliminarmente à análise de qualquer das impugnações lançadas pela OSC há que se registrar e esclarecer as diferenças entre os institutos jurídicos regrados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/1993 (a seu tempo substituída pelo regramento contido na Lei 14.133/2021) e o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei 13.019/2014 qual baliza o presente procedimento administrativo formal denominado Chamamento Público ora regrado pelo Edital 301/2021. Esta diferenciação encontra-se estabelecida de forma didática na Publicação do TCR/RS¹, conforme se transcreve: “O que diferencia a Lei de Licitações da Lei das OSCs é que, **no primeiro caso**, a administração busca a **contratação de bens, serviços ou obras e, no segundo, objetiva estabelecer a cooperação mútua. Diz o art. 23 da Lei nº 13.019/2014: Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204/ de 2015) E, para tanto, a administração deverá estabelecer critérios a serem seguidos, especialmente quanto ao seguinte: (a) objetos; (b) metas; (c) custos; (d) indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.” 2) O escopo do presente procedimento administrativo não é a **contratação da prestação de serviços médicos, mas a união de esforços em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil** (em sistema de parceria) **para a realização de atividades permanentes e contínuas traduzidas num conjunto de operações necessárias à satisfação do interesse público, qual seja a disponibilização das ações e serviços de saúde à população**, o que, nos termos dos arts. 196² e 197³ da Constituição Federal é dever do Estado, que pode ser executado administração de forma direta e/ou terceirizada. **3) Processo 95105/2021 – Associação Mahatma Gandhi: 3.1) Verifica-se que a impugnação levada a efeito pela OSC opera em equívoco ao pretender a utilização das disposições da Lei 8.666/1993 e/ou da Lei 14.133/2021 para suprir o que entende como lacunas existentes no Edital ora sob comento e para as quais não encontrou guarida na Lei 13.019/2014 – MROSC que efetivamente regulamenta o regime jurídico da parceria a ser estabelecida entre o poder público e a OSC a ser escolhida em face do presente chamamento público. Não há possibilidade de utilização dos conceitos ou regras******

1 Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil: um estudo acerca da Lei 13.019/2014, com as alterações da Lei 13.204/2015 / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : TCE,RS, 2017. 2ªed., p.25

2 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3 Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

estabelecidas pela Lei 8.666/1993 (ou mesmo da 14.133/2021) para o presente processo seletivo, **nem mesmo de forma subsidiária, em razão de vedação expressa contida no caput do art. 84 da Lei 13.019/2014** que assim dispõe: “Art. 84. Não se aplica às **parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**” (grifamos) Não há pois, que se falar em “contratação” ou “processos de contratação” quer pela Lei 8.666/1993, quer pela Lei 14.133/2021, considerando que o presente expediente público não se trata de procedimento licitatório (em qualquer de suas modalidades, dispensa ou inexigibilidade) e tampouco das remanescentes possibilidades de convênio que em absoluto não se aplicam ao presente edital. 3.2) Com relação à impugnação lançada em face da exigência contida no item inciso VII do item 9.3.2, do Edital, que é a apresentação do VII- Certificado de Registro da Organização da Sociedade Civil (OSC), no órgão respectivo. Ocorre que a exigência guerreada está prevista de forma expressa no Art.34, inciso III da Lei 13.019/2014⁴ e no Art.10⁵, inciso I do Decreto Municipal 198/2019, ambas citadas como base legal do presente processo. Ademais é condição “*sine qua non*” para que as OSC formalizem parcerias com poder público que estas estejam devidamente constituídas na forma da Lei, consoante já anteriormente publicizados em sede de questionamentos/esclarecimentos, conforme a seguir novamente se transcreve: “Lei nº 13.019/2014, em seu art. 34, o qual nos disciplina: “*III-certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;(grifei) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);*”, nas atas de esclarecimentos publicadas sobre o tema. Assim, não há que se falar em erro de classificação ou nomenclatura no instrumento convocatório. Improcedentes e indeferidas, portanto, as razões de impugnação lançadas no presente processo. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.215/2021

4 Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: (...)

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou **cópia do estatuto registrado** e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)) (grifamos)

5 Art. 10 A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - inscrição do **ato constitutivo devidamente registrado**, emitidos, no máximo, 60 (sessenta dias) antes da apresentação; (...)